



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 825/XII/1.ª – CACDLG /2014

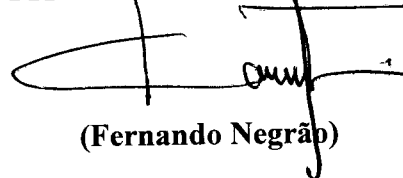
Data: 09-07-2014

ASSUNTO: Relatório de discussão e votação na especialidade - Projeto de Lei n.º 522/XII/3.ª (BE)

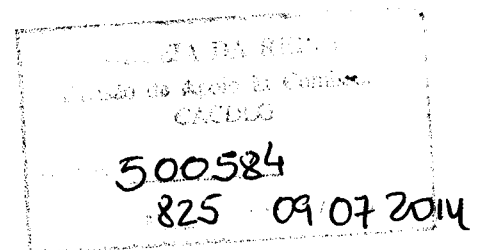
Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 522/XII/3.ª (BE) - "Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal"; que teve lugar na reunião, de 9 de julho de 2014, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV, tendo sido rejeitadas todas as disposições do projeto de lei referido.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DO

PROJETO DE LEI N.º 522/XII/3ª (BE)

“ALTERA A PREVISÃO LEGAL DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO E COAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL”

1. O projeto de lei 522/XII/3.ª, da iniciativa do BE, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 7 de março de 2014, após aprovação na generalidade.
2. Foram recebidos contributos escritos do [Conselho Superior de Magistratura](#), da [Associação Sindical dos Juizes Portugueses](#) e da [Amnistia Internacional Portugal](#)
3. O Grupo Parlamentar do BE apresentou [Propostas de Alteração](#) ao seu projeto em 8 de junho de 2014.
4. No âmbito do Grupo de Trabalho “Implicações legislativas da Convenção de Istambul”, constituído no seio da CACDLG, foram ouvidas as seguintes entidades: [Associação Portuguesa das Mulheres Juristas](#), a [Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género](#), [Prof. Rui Carlos Pereira](#), [Juíza Conselheira Clara Sottomayor](#), [Associação Portuguesa de Apoio à Vítima](#), [Associação de Mulheres Contra a Violência](#), [União de Mulheres Alternativa e Resposta](#) e [P&D Factor – Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento](#).
5. Na reunião de 9 de julho de 2014, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do projeto de lei.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

6. Intervieram na discussão que precedeu a votação as Senhoras Deputadas Cecília Honório (BE), Teresa Anjinho (CDS/PP), Isabel Moreira (PS) e Maria Paula Cardoso (PSD) e os Senhores Deputados Hugo Veloso (PSD), José Magalhães (PS) e António Filipe (PCP).

7. Da votação resultou o seguinte:

Artigo 1.º Preambular (Objeto)

Rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS/ PP, abstenção do PCP e a favor do BE

Artigo 2.º Preambular (Aditamento ao Código Penal)

Rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS/ PP, abstenção do PCP e a favor do BE

Código Penal

Artigo 163.º

N.ºs 1 e 2

Rejeitados, com votos contra do PSD, do PS e do CDS/ PP, abstenção do PCP e a favor do BE

N.ºs 3, 4, 5 e 6

Aditamento

Rejeitados, com votos contra do PSD, do PS e do CDS/ PP, abstenção do PCP e a favor do BE

Artigo 164.º

N.ºs 1 e 2

Rejeitados, com votos contra do PSD, do PS e do CDS/ PP, abstenção do PCP e a favor do BE



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

N.ºs 3, 4, 5 e 6

Aditamento

Rejeitados, com votos contra do PSD, do PS e do CDS/ PP, abstenção do PCP e a favor do BE

Artigo 178.º

N.º 1

Rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS/ PP, abstenção do PCP e a favor do BE

Artigo 3.º Preambular (*Entrada em vigor*)

Rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS/ PP, abstenção do PCP e a favor do BE

Palácio de São Bento, em 9 de julho de 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 522/XII/3.ª

ALTERA A PREVISÃO LEGAL DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO E COAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL

Artigo 1.º

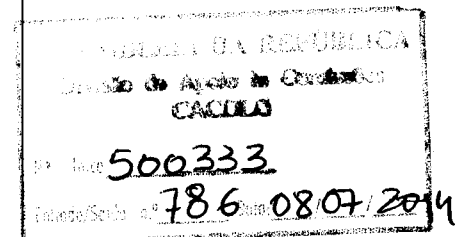
Objeto

A presente Lei altera a previsão legal dos crimes de coação sexual e de violação previstos no Código Penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 163.º, 164.º, 177.º e 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro,



16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 163.º

(...)

1 - Quem, sem consentimento, **expresso por qualquer meio**, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar atos sexuais não previstos no artigo 164.º, que atentem contra a liberdade e autonomia sexual, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Constituem circunstâncias agravantes:

- a) o ato ser cometido contra menor de 14 anos, sendo a pena de prisão de 3 a 12 anos;
- b) o ato ser cometido contra menor de 16 anos, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos;
- c) o ato ser cometido contra **grávida, pessoa idosa**, pessoa incapaz de resistência ou internada em instituição, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos;
- d) o ato ser cometido através de **violência física ou psíquica**, ameaça grave, incluindo utilização de arma, ou de meios para conduzir a estado inconsciente ou de impossibilidade de reagir, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos;
- e) o ato ser cometido de forma reiterada ou por mais de uma pessoa sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos;
- f) o ato ser cometido no abuso da autoridade ou de confiança, numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou numa relação **de coabitação ou familiar**, nomeadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge, **pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação**, numa relação de tutela ou curatela, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos;

g) se o agente for portador de doença sexualmente transmissível, a pena é de prisão de 2 a 10 anos;

h) se do ato decorrer gravidez, ofensa à integridade física grave, **dano psicológico grave**, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima, sendo a pena de prisão de 3 a 12 anos;

i) o ato ser cometido na presença de menor, sendo a pena de prisão de 2 a 10 anos.

3 - Quando o ato seja cometido contra pessoa que tenha idade igual ou superior a 14 anos e **seja portadora de deficiência** a pena é de prisão de 3 a 12 anos.

4 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

5 - Quando o comportamento for cometido contra menor de 16 anos, é dispensado o requisito da ausência de consentimento para a conduta ser punível nos termos do presente artigo.

6 - A tentativa é punível.

Artigo 164.º

(...)

1 - Quem, sem consentimento, **expresso por qualquer meio**, constranger outra pessoa a penetração vaginal, anal ou oral, através de partes do corpo ou de objetos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

2 - Constituem circunstâncias agravantes:

a) o ato ser cometido contra menor de 14 anos, sendo a pena de prisão de 5 a 15 anos;

b) o ato ser cometido contra menor de 16 anos, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos;

c) o ato ser cometido contra **grávida, pessoa idosa**, pessoa incapaz de resistência ou internada em instituição, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos;

d) o ato ser cometido através de **violência física ou psíquica**, ameaça grave, incluindo utilização de arma, ou de meios para conduzir a estado inconsciente ou de impossibilidade de reagir, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos;

e) o ato ser cometido de forma reiterada ou por mais de uma pessoa sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos;

f) o ato ser cometido no abuso da autoridade ou de confiança, numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou numa relação **de coabitação ou familiar**, nomeadamente contra o cônjuge ou ex-cônjuge, **pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação**, numa relação de tutela ou curatela, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos;

g) se o agente for portador de doença sexualmente transmissível a pena é de prisão de 4 a 12 anos;

h) se do ato decorrer gravidez, ofensa à integridade física grave, **dano psicológico grave**, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima, sendo a pena de prisão de 5 a 15 anos;

i) o ato ser cometido na presença de menor, sendo a pena de prisão de 4 a 12 anos.

3 - Quando o ato seja cometido contra pessoa que tenha idade igual ou superior a 14 anos e **seja portadora de deficiência** a pena é de prisão, de 5 a 15 anos.

4 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

5 - Quando o comportamento for cometido contra menor de 16 anos, é dispensado o requisito da ausência de consentimento para a conduta ser punível nos termos do presente artigo.

6 - A tentativa é punível.

Artigo 177º

(...)

1 - As penas previstas nos artigos 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

a) [...]; ou

b) [...].

2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º

3 - As penas previstas nos artigos 165.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.

4 - As penas previstas nos artigos 165.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

5 - As penas previstas nos artigos 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos.

6 - As penas previstas nos artigos 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

7 - [...].

Artigo 178º

(...)

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 8 de junho 2014.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,